

Processo: TC 012.276/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB (08.993.917/0001-46)
Responsável: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (203.817.514-49)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS – Funasa (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Sumário: Instrução inicial. Proposta de citação.

DADOS GERAIS

Tipo do Instrumento de celebração: Convênio
Número Original: 1247/2002
Registro no Siafi: 473925
Objeto: Execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Campina Grande-PB
UG Concedente/Responsável: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Órgão/Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB
Responsável: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros
CPF: 203.817.514-49
Cargo à época: Prefeita (período de 5/4/2002 a 31/12/2004)
Órgão Instaurador: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde da Paraíba (atual Superintendência Estadual)
Motivo da Instauração: Não consecução dos objetivos pactuados. Não aprovação da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande e não atendimento da ex-prefeita responsável ao Edital de Convocação publicado no DOU.

HISTÓRICO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde da Paraíba, contra a Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-prefeita de Campina Grande/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1218/02 (Siafi/473925), firmado entre aquele órgão e a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, com vigência no período de 17/12/2002 prorrogada até 15/12/2007 (peça 1/p.22-28, 132-136 e 360, e peça 2/p. 30-42 e 256-258).

1.1 Essa TCE, que trata especificamente do Convênio 1218/02, decorre de determinação exarada no Acórdão 500/2006-TCU-1ª Câmara à Funasa/Coordenação

Regional da Paraíba, para que encaminhasse a este Tribunal as TCEs referentes aos Convênios 1199/02, 1200/02, 1201/02, 1125/02, 1218/02 e 1247/02. Os quatro primeiros constituíram os respectivos TC 000.576/2009-0, TC 000.479/2009-6, TC 000.499/2009-9 e TC 000.509/2009-7, todos com acórdãos condenatórios, já encerrados e com formalização de processo de cobrança executiva. A TCE do convênio 1247/02 encontra-se também tramitando neste tribunal (TC 012.264/2012-1).

1.2 O objeto do referido Convênio 1218/02 era a realização de Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro de Bodocongó, naquele município. Para implementação do ajuste, foi pactuada a quantia de R\$ 1.570.445,13, correndo à conta do concedente o valor de R\$ 1.491.922,87, e ficando o valor de R\$ 78.522,26 como contrapartida do conveniente. No entanto, foram transferidas apenas três parcelas dos recursos federais, totalizando R\$ 820.557,87 (valor equivalente a 55% do valor total da concedente).

1.3 A TCE foi motivada em razão da não consecução dos objetivos pactuados de acordo com o Despacho DIESP/PB 61/2006, de 16/2/2006 (peça 2/p.182), tendo em vista que, apesar de a execução física ter sido mensurada em 17,27%, nos termos do Relatório de Visita Técnica 12, de 21/2/2005 (peça 1/p.196-214), o atingimento do objeto foi avaliado em 0,00%, conforme Relatório de Verificação "in loco" 07/2005, de 25/4/2005 (peça 2/p.152-168). Ademais, os fatos estão consubstanciados no Parecer 30/2006, de 20/3/2006 (peça 2/p.184-194).

2. Conforme Relatório Final de TCE (peça 2/p.236-246) e Parecer 30/2006 (peça 2/p.184-194), os fatos ensejadores da interrupção do repasse de recursos pela concedente, do não acatamento da prestação de contas apresentada pela conveniente e da consequente instauração desta tomada de contas especial, foram, em síntese:

2.1 não aplicação dos recursos no mercado financeiro;

2.2 transferências irregulares dos recursos da conta corrente específica do Convênio para contas correntes estranhas à avença;

2.3 Relação de Pagamentos em desacordo com o extrato bancário apresentado e sem identificação de despesas;

2.4 divergência nos valores da Nota Fiscal 000172 e do cheque 184688;

2.5 Demonstrativo de Execução Físico-Financeira em desacordo com o extrato bancário;

2.6 não apresentação do Termo de Adjudicação, Homologação, Mapa de Apuração e Publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União.

2.1 O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peça 2/p.303-304). O Pronunciamento Ministerial declarando conhecimento na conformidade do art. 82 do Decreto-lei 200/1967 e art. 52 da Lei 8.443/1992 encontra-se na página 306 da mesma peça.

3. O Município de Campina Grande encaminhou à Funasa a prestação de contas parcial do Convênio 1218/2002 (c/c BB/11702-1) por meio do Ofício 007, de 20/1/2006, peça 2/p.78-134, bem como forneceu um Relatório de Convênios Funasa/PMCG (peça 2/p.260-280 do TC 01.264/2012-1 referente à TCE do Convênio 1247/2002 – c/c BB/11707-2), em resposta às Notificações 01 a 06/2005, de julho de 2005, da Funasa, relacionando os fatos e documentos referentes aos convênios firmados

com a concedente na gestão anterior (nºs 1247, 1199, 1200, 1218, 1201 e 1125/2002), onde, no caso da presente avença, consigna o seguinte levantamento (peça 2/página 268, abaixo):



CONVÊNIO 1218/02

- ✓ Objeto: Esgotamento Sanitário no bairro Bodocongó
- ✓ Dados dos Valores Conveniados Liberados

Valor Conveniado	Valor Contrapartida	Valor Total
R\$ 1.491.922,87	R\$ 78.522,26	R\$ 1.570.445,13

Número Parcela	Valor Liberado (R\$)	Data Liberação	Valor Total (R\$)
Primeira	569.769,87	31/12/2003	569.769,87
Segunda	27.000,00	06/01/2004	27.000,00
Terceira	223.788,00	09/03/04	223.788,00
		Total Liberado	820.557,87

Fonte: Controladoria Geral da União – CGU – Dados de convênios por município

- ✓ Dados da Conta Corrente do Convênio – C/C 11.702-1 Banco Brasil

Data Crédito	Valor Creditado (R\$)	Valor Transferido (R\$)	Data Transferência
07/01/2004	569.769,87	200.000,00	29/01/2004 (2)
08/01/2004	27.000,00	390.000,00	02/02/2004 (1)
		6.750,00	02/03/2004 (1)
12/03/2004	223.788,00	223.800,00	05/04/2004 (1)
	820.557,87	820.550,00	
Saldo em 31/12/04	7,87		

(1) Valor transferido para conta 86.505-2 Banco Brasil (Conta Movimento)

(2) Valor Transferido para conta 6.812-8 Banco Brasil (PMCG Folha Pagamento Func.)

Fonte: Extrato bancário Conta Corrente – Agência Banco do Brasil Jan. a Dez/04

- ✓ Dados da empresa contratada:
AP Engenharia Ltda. - Tomada de Preços 08/2004 – Contrato nº. 178/2004 – Valor Contratado R\$ 1.453.580,18
- ✓ Dados do Relatório de Verificação “in loco” realizado pela FUNASA informa que a obra em 21/02/2005 encontra-se com 17,27% executada o que equivale a R\$ 269.552,50

- ✓ Dados dos valores empenhados e pagos

Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenhado	Valor Pago	Data Pagamento	Conta Corrente	Nº Cheque
20.229	19/08/04	20.340,72	19.425,39	19/08/04	86.505-2	184689
			915,33	19/08/04		Guias
20.300	22/11/04	179.411,12	-	-	-	-
20.350	06/12/04	92.766,72	-	-	-	-
	Totais	292.517,96	20.340,72			

Fonte: Secop – Sistema de Contabilidade (Xérox documentos anexo)

3.1 Junta ainda, no mesmo TC 012.264/2012-1, a movimentação dos recursos dos diversos convênios que migraram para a conta movimento do município (BB - c/c 86.505-2) e outras contas da edilidade, todas em operações sem nexo causal com a finalidade do objeto pactuado nas avenças, tais como a c/c 6812-

8/PMCG-Folha de Pagamento recebeu transferência da conta específica do convênio em tela (BB - c/c 11702).

3.1.1 Informação constante da página 278/peça 3 do TC 012.264/2012-1, abaixo reproduzida, juntamente com a referida movimentação, onde nos dias 2/2/2004, 2/3/2004 e 5/4/2004 foram desviados os recursos do Convênio 1218/2002, nas quantias de R\$ 390.000,00, R\$ 6.750,00 e R\$ 223.800,00, respectivamente.

A Conta corrente 1.879-1 PMCG Pagamento Pessoal no extrato do mês de março e abril recebeu transferência da c /c 11707 no valor de R\$ 211.000,00 e no mesmo dia (31/03) o mesmo valor foi transferido para a conta 6812-8 Pagamento de Pessoal. A conta corrente 1879 serve somente para transferências de recursos (créditos de diversas contas como Conta Movimento 86505; 11558 e 6812).

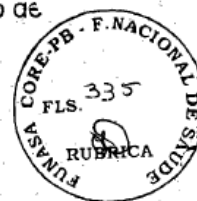
A conta corrente 2524-0 é conta de empréstimo CDC (a funcionários) que em março (25/03) data de lançamento, recebeu transferência da 11705 no valor de R\$ 26.997,20 que foi estornado em 30/03 e transferido novamente da conta corrente 86505, isso comprova a preocupação em não transferir direto de uma conta vinculada (convênio) pra uma conta de empréstimo.

A Conta 6812-8 (folha de pagamento) só recebeu uma transferência direta da c/c 11702 em 29/01.

A Conta corrente 1677-2 recebeu uma transferência 11705 dia 13/02 e pagou cheque 915685 de R\$ 450.000,00 Favorecido não encontrado no sistema de contabilidade.

CONCLUSÕES

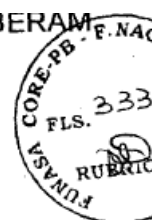
- ✓ Os documentos do processo licitatório estão arquivados na Comissão de licitação mas não foram analisados pela consultoria jurídica.
- ✓ Os valores transferidos para outras contas da Prefeitura tais como:
 - 86.505-2 – Conta Movimento Geral
 - 1.879-1 – Folha de Pagamento
 - 6.812-8 – Folha de Pagamento
 - 2.524-0 – Empréstimo CDC
 - 1.677-2 – Programa Captação de águasTodas na Agência 63-9 do Banco do Brasil, confirmam a transferência para pagar despesas diversas, inclusive folha de pessoal.
- ✓ Quatro empenhos (números 3.663; 3.664; 40.029 e 40.030) possuem numeração diferente da constante na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e os empenhos de número 40.029 e 40.030 possuem dados de funcionários da Secretaria de Planejamento (como se tivessem sido feitos nela) o que "teoricamente" não é possível.
- ✓ Os empenhos de números 3.663 e 3.664 não foram encontrados nos arquivos da PMCG;
- ✓ Os dados das contas bancárias abertas especificamente para os convênios no Banco do Brasil (contas nº. 11.702-1; 11.703-X; 11.704-8; 11.705-6; 11.706-4 e 11.707-2) estão todos incorretos no banco de dados do sistema de contabilidade da Prefeitura (SECOP).
- ✓ A Coordenadoria de Obras (SOSUR) informou que em conversa informal com técnicos da FUNASA há a possibilidade de com o restante dos recursos a serem liberados mais a contrapartida é possível terminar as obras com redução do objeto.



ANALISE DOS EXTRATOS DAS CONTAS CORRENTES QUE RECEBERAM TRANSFERÊNCIAS

Conta Corrente 86.505-2 Agência Banco Brasil – Conta Movimento

○ Extrato do mês Fevereiro de 2004



Data	Documento	Valor R\$	Observações
02.02	Transf. 11702	390.000,00 (C)	
02.02	Transf. 11703	250.000,00 (C)	
02.02	Transf. 6812	536.000,00 (D)	C/C Folha Pagto
02.02	Cheque 182056	186.000,00 (D)	Favorecido PMCG
03.02	Transf. 11703	250.000,00 (C)	
03.02	Transf. 11706	339.000,00 (C)	
04.02	Cheque 182063	832.000,00 (D)	Favorecido CEF C/C (1)
18.02	Transf. 11704	170.000,00 (C)	
18.02	Cheque 181987	155.989,21 (D)	Favorecido Light Eng.
18.02	Cheque 182986	276.311,44 (D)	Favorecido Light Eng.
18.02	Cheque 182366	446.166,66 (D)	Favorecido Câmara
18.02	Transf. 11558	85.200,00 (C)	C/C ICMS
25.02	Transf. 11707	130.000,00 (C)	
25.02	Cheques 182050 a 182054	115.130,08 (D)	Favorecido SINTRANS
02.03	Transf. 11702	6.750,00 (C)	
02.03	Transf. 11703	16.000,00 (C)	
02.03	Transf. 11704	128.600,00 (C)	
02.03	Transf. 11707	291.900,00 (C)	
03.03	Cheque 182647	360.000,00 (D)	Favorecido PMCG
25.03	Transf. 11705	143.000,00 (C)	
25.03	Transf. 11706	40.000,00 (C)	
25.03	Transf. 11705	50.000,00 (C)	
25.03	Transf. 11558	60.000,00 (C)	C/C ICMS
25.03	Cheque	40.000,00 (D)	Favorecido FMS
25.03	Cheque 183174	59.932,33 (D)	Favorecido Criare
25.03	Cheques 182679 a 182683	113.267,68	Favorecido SINTRANS
26.03	Transf. 11706	25.000,00 (C)	
26.03	Cheque 183153	24.625,00 (D)	Favorecido Criare
29.03	Transf. 11706	95.000,00 (C)	Três valores
29.03	Cheque 183183	47.225,82 (D)	Favorecido Criare
29.03	Transf. 11705	26.997,20 (C)	
29.03	Transf. 2524	26.997,20 (D)	C/C Empréstimo CDC
05.04	Transf. 11702	223.800,00 (C)	
05.04	Transf. 11703	193.500,00 (C)	
05.04	Transf. 11706	10.600,00 (C)	
05.04	Transf. 1879	438.000,00 (D)	C/C folha pagamento
06.04	Transf. 11704	149.300,00 (C)	
06.04	Cheque 850864	140.000,00 (D)	Favorecido PMCG

3.2 A ex-prefeita responsável apresentou defesa à Funasa alegando que a responsabilidade dos desvios dos recursos é da Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira (428.110.314-72), Secretária de Finanças do Município de Campina Grande, durante sua gestão (peça 2/p.4-16). A Funasa não acatou as alegações de defesa da Sra. Cozete Loureiro.

3.3 Consta dos autos notícia acerca de sumiço dos recursos dos convênios, fazendo com que a Funasa promovesse levantamento na execução dos mesmos, dando origem às diversas TCEs em conjunto com a determinação exarada no Acórdão 500/2006-TCU-1ª Câmara (peça 1-p.344).

ANÁLISE

4. A entidade concedente observou as normas legais e regulamentares relativas à avaliação técnica do Plano de Trabalho e à fiscalização do cumprimento do objeto pactuado.

4.1 As peças que integram os autos encontram-se revestidas das formalidades legais, em consonância com o disposto no art. 4º da IN/TCU 13/1996 e suas alterações, e ao que dispõe a Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007, bem como em outros normativos.

5. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados e aprovado no valor total de R\$ 1.570.445,13 (peça 1/p.22-28), com a seguinte composição: R\$ 78.522,26 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.491.922,87 à conta da Concedente, tendo sido liberada, efetivamente, apenas a quantia de R\$ 820.557,87, mediante as Ordens Bancárias 20030B008415, de 31/12/2003, no valor de R\$ 569.769,87 (peça 1/p.144), 20040B000009, de 6/1/2004, no valor de R\$ 27.000,00 (peça 1/p.146) e 2004OB001426, de 9/3/2004, no valor de R\$ 223.788,00 (peça 1/p.154).

6. No Relatório Final de Tomada de Contas Especial, de 30/12/2006 (peça 2/p.236-246), no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade da Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, Prefeita Municipal de Campina Grande/PB à época dos fatos, apurando-se como prejuízo o valor original do montante repassado de R\$ 820.557,87 (sendo R\$ 7,87 de saldo na conta do convênio 11702-1).

6.1 As ordens bancárias, nos valores de R\$ 569.769,87, R\$ 27.000,00 e R\$ 223.788,00, foram creditadas na conta específica do convênio, em 7/1/2004, 8/1/2004 e 12/3/2004, respectivamente. A gestora transferiu para as outras contas do município (**nº 86.505-2/movimento e 6.812-8/pessoal**), nos dias 29/1/2004, 2/2/2004, 2/3/2004 e 5/4/2004, os recursos do Convênio 1218/2002, nas quantias de R\$ 200.000,00(peça2/p.104), R\$ 390.000,00(peça2/p.110), R\$ 6.750,00(peça2/p.114 e R\$ 223.800,00(peça2/p.118), respectivamente, conforme extratos bancários juntados na prestação de contas apresentada em 25/1/2006, na peça 2.

6.1.1 As transferências efetuadas entre as citadas contas não apenas caracterizam procedimento irregular como também casou prejuízo do ponto de vista financeiro, tendo em vista que os recursos repassados pela concedente, em razão desses fatos, deixaram de produzir rendimentos resultantes de aplicação no mercado financeiro.

6.2 De acordo com o que consta no relatório de visita técnica nº 12, emitido em 21/12/2005, pela Divisão de Engenharia em Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde, a obra encontrava-se fisicamente executada em **12,27%**, equivalente a **R\$ 269.570,93** do valor conveniado para a obra (peça 1/p.196-214).

6.2.1 Apesar dessa execução física parcial constatada pela área técnica da Funasa, por ocasião da vistoria “in loco” (Relatório 7/2005-peça 1/p.152-168), realizada no período de 28/3/2005 a 1º/4/2005, não foram apresentados documentos que comprovassem qualquer pagamento efetuado à empresa contratada AP Engenharia e

Arquitetura Ltda. com os recursos que foram transferidos indevidamente para outras contas da conveniente, conforme visto na informação dada pela edilidade no item 3 desta instrução.

6.2.2 Na realidade, conforme visto no item 3, os recursos federais creditados na conta específica do convênio foram desviados para outras contas municipais para fins diversos, inclusive no referido levantamento verifica-se um cheque (nº 915685) no valor de R\$ 450.000,00 descontado sem identificação do favorecido no sistema de contabilidade da PMCG (fato ocorrido na conta específica 11705-6 do convênio 1201/2002, objeto de TCE semelhante constante do TC 000.499/2009-9, já julgado por omissão das contas).

6.2.3 Nesse levantamento, observa-se que a conta do convênio ora em exame foi esvaziada em março de 2004, ficando com um saldo de R\$ 7,87, e os recursos foram desviados para as contas do município, não se sabendo o exato destino dos mesmos. Enquanto isso, nos meses de agosto/setembro de 2004, aparece algumas notícias de pagamentos a referida contratada, AP Engenharia, decorrentes de empenhos emitidos em agosto de 2004, época totalmente extemporânea e sem nexos com os valores desviados da conta BB/11.702-1 do convênio em pauta, razão porque não devem ser acatados tais gastos como despesas do referido convênio.

6.2.4 Vale lembrar que esses desvios de recursos de todos os convênios citados no subitem 1.1 desta instrução foram detectados em auditoria deste TCU, objeto do TC 003.864/2004-8, no qual os extratos das respectivas contas específicas, requisitados à Prefeita Cozete Loureiro, foram apresentados à equipe de auditoria, totalmente falsificados, pela Secretária de Finanças (Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira) da então prefeita, sendo aquela penalizada com multa por meio do Acórdão 4191/2011-TCU-1ª Câmara (item 9.5), dando-se conhecimento ao Ministério Público Federal.

7. O relatório final do concedente, circunstanciando as causas que motivaram a não aprovação da prestação de contas parcial apresentada pela PMCG, conclui pela irregularidade na aplicação dos recursos conveniados, peça 2/páginas 236-246, onde consta nos itens 3.9, 3.10 e 3.11 as seguintes informações:

3.9 Foi encaminhada a esta Coordenação Regional através do Ofício nº 007 do Gabinete do Prefeito datado de 20.01.2006 (peça 2/p.78), a devida Prestação de Contas (peça 2/p.78-134), a qual após analisada, o Setor de Prestação de Contas emitiu Parecer nº 30/2006 (peça 2/p.184-194) de NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas no valor de R\$ 820.557,87 (Oitocentos e vinte mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), acerca dos recursos repassados pela concedente para cumprimento do objeto pactuado.

3.10 Por essa razão, esta Tomadora emitiu notificação nº 01/2006 — Tomada de Contas Especial (peça 2/p.22) datada de 09.11.2006 a Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros para no prazo de 15 (quinze dias) apresentar defesa ou recolher o débito imputado à Fundação Nacional de Saúde o montante de R\$ 1.256.124,87 (Um milhão duzentos e cinquenta e seis mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) devidamente atualizado até 31/10/2006, conforme Demonstrativo de Débito (peça 2/p.224-226), e enviada por ARMP.

3.11 Tendo em vista o não recebimento da Notificação nº 1/2006 por parte da interessada e devolvida pelos Correios (peça 2/p.232-233), esta Tomadora publicou no Diário Oficial nº 240 Seção 3 folhas 150 de 15.12.2006 (peça 2/p.234), Edital de Convocação à Sra. Cozeta Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros para no prazo de 15 (quinze) dias atender a referida notificação. Expirado o prazo em 30.12.2006 para apresentação da defesa ou devolução dos recursos repassados pela FUNASA,

por parte da agente responsável, caracterizou-se dessa forma a revelia e deu-se prosseguimento ao processo nos termos do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92.

7.1 A publicação dessa Notificação 1/2006 por edital de convocação no DOU para que a ex-prefeita Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros apresentasse defesa ou recolhesse o débito imputado, à Fundação Nacional de Saúde, pela não aprovação das contas do Convênio 1218/2002, considerando as informações do Parecer 30/2006, encontra-se na peça 2/p.234. A responsável permaneceu silente, sendo enviada a presente TCE a este tribunal para o devido julgamento.

7.2. Além da ex-Pefeita, devem ser citados pelo débito consignado nestes autos a ex-Secretária de Finanças, Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira, e o ex-Tesoureiro Municipal, Sr. Antônio da Costa, por terem solicitado ao banco a transferência dos recursos da conta específica do convênio para outras contas municipais, sem terem providenciado o devido retorno, materializando-se o desvio dos recursos. À luz da DN/TCU 57/2004, também deve ser citada a Prefeitura Municipal de Campina Grande, haja vista a possibilidade de os recursos em foco terem sido usados em benefício dela.

CONCLUSÃO

8. De acordo com as informações constantes do Relatório do Tomador de Contas Especial, concluímos que a Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros encontra-se em débito com a Fazenda Nacional/Fundação Nacional de Saúde/MS pela importância repassada de R\$ 820.557,87, em consonância com o Parecer 30/06 do Setor de Prestação de Contas de Convênios da Funasa/PB (peça2/p.184-194).

8.1 A Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros não atendeu ao edital de convocação publicado no DOU de 15.12.2006 - Seção 3, pág. 150 (peça 2/p.234). Por esse motivo, a responsável foi considerada revel perante a Funasa, enviando-se a TCE a esta Egrégio para o devido julgamento.

8.2 No mais, esta TCE trata de um dos convênios verificados pela fiscalização do TCU em auditoria realizada em 2004 na Prefeitura Municipal de Campina Grande, onde foi constatada a falsificação dos extratos do Banco do Brasil referentes às contas específicas das avenças citadas no subitem 1.1 desta instrução, para encobrir o desvio dos recursos, sendo relatado no TC 003.864/2004-8, conforme trecho a seguir transcrito dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 46/2006 – TCU/Plenário:

9.3. determinar a realização das audiências dos seguintes responsáveis, nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443/1992:

9.3.1. Sr. Edmundo Ferreira Dantas, servidor do Município de Campina Grande (PB) – CPF nº 504.040.754-87, para apresentar a este Tribunal, no prazo de 15(quinze) dias, razões de justificativa quanto ao fornecimento, em 30/04/2004, à equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União, de cópia, autenticada pelo responsável, de extratos bancários com indícios de adulteração dos saldos existentes no dia 22/4/2004 nas contas específicas dos convênios indicados no quadro abaixo:

EXTRATOS ADULTERADOS DE MANEIRA A APRESENTAREM SALDO NO DIA 22/4/2004

Nº do Convênio	Conta específica PMCG/FNS nº	Data do saldo nos extratos adulterados e nos extratos originais (1)	Saldo fictício em extrato adulterado, como se fosse referente ao período de 1º a 22/04/2004	Saldo real constante do extrato original no período referente às datas	Saldo real em 22/04/2004 constante no extrato original referente ao
----------------	------------------------------	---	---	--	---

			(R\$) (2)	indicadas em (3)	período de 1º a 26/04/2004 (R\$)
CV 1218/02	11702-1	12/3/2004	820.557,87	223.807,87	7,87
CV 1125/02	11703-X	12/3/2004	709.589,99	193.589,99	88,39
CV 1200/02	11704-8	22/4/2004	447.905,41	5,41	5,41
CV 1201/02	11705-6	30/3/2004	661.546,15	517,80	516,20
CV 1199/02	11706-4	30/3/2004	509.644,33	10.644,33	42,73
CV 1247/02	11707-2	31/3/2004	632.917,53	17,53	15,93
TOTAIS			3.782.161,28	428.582,93	676,53
TOTAL TRANSFERIDO PARA OUTRAS CONTAS: 3.782.161,28 – 676,53 = R\$ 3.781.484,75					
(1) O saldo fictício na data indicada foi montado para apresentar o mesmo saldo no dia 22/4/2004.					
(2) O total dos saldos fictícios adulterados apresentados coincide com o total dos repasses creditados nas respectivas contas específicas de cada convênio constante dos extratos originais, entretanto, o total dos saldos reais existentes nos extratos originais é de R\$ 676,53 – tendo sido transferido para outras contas da PMCG a importância de R\$ 3.781.484,75.					
(3) O saldo existente no dia 22/4/2004 foi verificado nos extratos emitidos nos dias 26 e 27/4/2004 pelo Banco do Brasil.					

9.3.2. Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira, Secretária de Finanças do Município de Campina Grande – CPF nº 428.110.314-72, para apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa quanto à transferência supostamente indevida e à não aplicação financeira dos recursos federais atinentes aos convênios PMCG/Funasa nº 1.125/2002, 1.199/2002, 1.200/2002, 1.201/2002, 1.218/2002, 1.247/2002 e 398/2001, retirados de suas contas específicas para outras contas da Prefeitura, conforme demonstrado no relatório de auditoria, infringindo o art. 20 da IN STN nº 1/1997.

8.2.1 Portanto, as evidências são claras quanto ao desvio dos recursos da conta específica para outras contas fora da finalidade da avença.

8.2.2 Quanto ao fato de ter sido executado parte do objeto que foi pactuado, verifica-se total falta de nexo causal com os recursos desviados da conta específica do convênio em tela.

8.2.3 Os fatos ocorreram na gestão da Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, prefeita do município de Campina Grande no período de 5/4/2002 a 31/12/2004.

8.2.4 Os recursos foram desviados da conta do convênio nos dias 29/1/2004, 2/2/2004, 2/3/2004 e 5/4/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização da citação, solidária, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres especificados as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Convênio 1218/2002 (Siafi 473925), abaixo identificado:

a) Qualificação dos Responsáveis

Nome: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49), ex-Prefeita Municipal de Campina Grande/PB.

Endereços:

Opção 1 (Indicado nos autos, peça 2/p.336): Rua Artur Monteiro Viana, 84 – Conjunto dos Professores – Bodocongó/CEP 58.109-240 – Campina Grande/PB.

Opção 2 (Indicado nos autos, peça 2/p.4): Rua Antônio José Santiago, 215 Bloco Q - Aptº 203 – Dinamérica/Campina Grande-PB (83) 33....-2684/2933.

Nome: Aleni Rodrigues de Oliveira (CPF 428.110.314-72), ex-Secretária de Finanças do Município de Campina Grande/PB.

Endereço: Outros Pedro Sabino de Farias, 308, Cruzeiro, Campina Grande/PB, 58.415-720.

Nome: Antônio da Costa (CPF 123.396.104-78), ex-Tesoureiro do Município de Campina Grande/PB.

Endereço: Rua José Gomes de Farias, 38, Santo Antônio, Campina Grande/PB, 58.103-415.

Nome: Município de Campina Grande/PB (CNPJ 08.993.917/0001-46).

Endereço: Av. Rio Branco, 304, Centro, Campina Grande/PB, 58.400-058.

b) Ato impugnado, evidências, nexos causal, culpabilidade, dispositivos violados, valores impugnados e datas:

Ato impugnado:

I) quanto às pessoas físicas – desvio dos recursos, no importe de R\$ 820.550,00, repassados à Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB no âmbito do Convênio 1218/2002 (Siafi 473925), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, que tinha como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Município, consubstanciado na sua transferência da conta específica para outras contas municipais, sem comprovação do seu destino, o que impede o devido nexos causal entre essa verba e quaisquer despesas apresentadas no intuito de demonstrar que ela foi aplicada no objeto conveniado;

II) quanto ao Município – possível obtenção de benefícios com a suposta aplicação a seu favor dos recursos (R\$ 820.550,00) desviados da conta específica do convênio.

Evidências:

i) Parecer 30/06, de 20/3/2006, emitido pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios da Funasa-PB (peça 2 – páginas 184-194);

ii) Relatório final do concedente, circunstanciando as causas que motivaram a não aprovação da prestação de contas parcial apresentada pela PMCG, concluindo pela irregularidade na aplicação dos recursos conveniados (peça 2/páginas 236-246);

iii) ausência de atendimento do Edital de Convocação publicado no DOU 240 - Seção 3/folhas 150, de 15.12.2006 (peça 2/p.234);

iv) transferência dos recursos da conta específica do convênio, nos dias 29/1/2004, 2/2/2004, 2/3/2004 e 5/4/2004, sem nexos causal com a finalidade a que se destinavam, conforme extratos bancários (peça 2 – páginas 104-134);

v) cópia do Contrato 011/2003, firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – Urbema e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, representada pela então Prefeita Sra. Cozete Barbosa Loureiro de Medeiros (peça 1, pág. 54);

vi) extrato de publicação do convênio, cuja representante da Prefeitura é a Sra. Cozete Barbosa Loureiro de Medeiros (peça 1, pág. 88), e outros documentos que demonstram ter sido referida Senhora a gestora do convênio (peça 1, págs. 66, 264);

vii) relatório de vistoria técnica 12 (peça 2, pág. 196) e extratos bancários (peça 1, págs. 282-308);

viii) solicitações de transferências dos recursos da conta específica do convênio para outras contas do Município (peça 1, pág. 310, peça 2, págs. 106-134), assinadas pela Secretária e pelo Tesoureiro;

ix) Acórdão 4191/2011-TCU-1ª Câmara e peça 4.

Nexo causal:

i) em relação à ex-Prefeita – ao ter determinado ou, no mínimo, aceitado a transferência dos recursos da conta específica do convênio para outras contas municipais, sem determinar o devido retorno, a gestora contribuiu para o desvio da verba;

ii) em relação à ex-Secretária e ao ex-Tesoureiro – ao solicitarem a transferência dos recursos da conta específica para outras contas municipais, eles desviaram os recursos e impediram sua aplicação nos fins colimados.

Culpabilidade:

i) em relação à ex-Prefeita – de acordo com a IN/STN 1/97 (arts. 20 e 22), o convênio deveria ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, e os recursos deveriam ser mantidos na conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do programa de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro. Assim, como assinou o termo de convênio, a gestora aderiu às regras, sendo esperado, portanto, que as cumprisse. Ademais, mesmo após a auditoria do TCU apontar o desvio, ela não adotou nenhuma medida para corrigi-lo.

ii) em relação à ex-Secretária e ao ex-Tesoureiro – além de ser razoável afirmar que eles tinham ciência da ilicitude, houve falsificação dos extratos bancários, no intuito de ludibriar a fiscalização do Tribunal (peça 4).

Dispositivos violados: art. 25, § 2º, da Lei Complementar 101/2000; art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto Lei 200/67; arts. 20, 22 e 28 da IN-STN 01/1997; Decisão Normativa/TCU 57/2004; e Termo de Convênio 1218/2002 (Siafi 473925 – peça 1/páginas 22-28, 132-136 e peça 2/p.30-42 e 256-258).

c) Quantificação do débito, valor atual e cofre para recolhimento:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
200.000,00	29/1/2004
390.00,00	2/2/2004
6.750,00	2/3/2004
223.800,00	5/4/2004

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde/FUNASA

Valor total do débito atualizado até 30/09/2013: R\$ 1.359.497,30

9.1 Informar aos responsáveis, pessoas físicas, caso venham a ser condenados por este Tribunal, que o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PB, 13/9/2013.

Edson da Silva Neri
AUFC - matrícula 0415-0